



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

C E R T I D ã O dada e passada a
pedido de DAYANE JAMILLE
CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL,
na forma abaixo:

CERTIFICO, a todos quanto a presente virem ou dela conhecimento tiveram e interessar possam, que tramitaram nesta Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8015174-34.2019.8.05.0000, sendo Agravante: A QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA - EPP e Agravado: DAYANE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL e ALBERTO MAGALHÃES PIMENTEL DE SOUZA.

Que o recurso foi distribuído em 30 de julho de 2019, mediante livre sorteio para a Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro; Que a Agravante A QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP interpôs o referido Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória nº 0509652-05.2019.805.0001, proposta contra DAYANE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS E ALBERTO PIMENTEL JUNIOR, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos: "A tutela de urgência de natureza antecipada não deve ser concedida, pois há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3.º, do art.300 do CPC). À vista do quanto gizado, não concedo a tutela provisória de urgência antecipada."

Certifico que, foi proferida Decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 30/08/2019, no sentido de “ Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300, caput c/c art. 1.019, inciso I do NCPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão recursal”.

Certifico ainda que os Agravados, devidamente intimados deixaram transcorrer o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme atestado em 12/12/2019; Que os autos foram julgados na sessão Presencial 04/02/2020, sendo proferido Acórdão no sentido de “Isto posto, em virtude do não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE incólume a decisão recorrida”, disponibilizado no DJE de 10/02/2020; Que foi realizado o trânsito em julgado em 02 de maio de 2020, com expedição de certidão nessa oportunidade e procedida à baixa processual, com o consequente arquivamento dos autos eletrônicos.

Custas pagas através do DAJE série 036, nº 714109. Dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Salvador e Secretaria da Quinta Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 13 de agosto de 2026. Eu, Bela. Márcia Teixeira de Andrade, Secretária Adjunta de Câmara, expedi a presente certidão e assino eletronicamente.